



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: HRN Participações Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Senu (FAS), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC N°: 202023050		
PARECER CNE/CES N°: 386/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Senu (FAS), mantida pela HRN Participações Ltda.

O processo de autorização foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e decisão da SERES, do Ministério da Educação (MEC). Ao final da avaliação *in loco*, atribuiu-se o Conceito Final Contínuo 4,28 e Conceito Final Faixa 4 (quatro).

O relatório não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), ao passo que foi impugnado pela SERES, que requereu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) a revisão de alguns indicadores, quais sejam: Indicador 1.4 estrutura curricular, que obteve conceito 4 (quatro); e o Indicador 1.5 conteúdos curriculares, que obteve conceito 4 quatro. A IES apresentou contrarrazões à impugnação e requereu que a CTAA mantivesse os conceitos atribuídos nos Indicadores apontados pela SERES.

A CTAA, em seu parecer e voto, manifestou-se pela manutenção dos conceitos atribuídos pelo Inep, e fundamentou o seguinte:

[...]

Não deve prosperar a solicitação da SERES para a redução dos conceitos iguais a 4 atribuídos ao indicadores 1.4 (Estrutura curricular) e 1.5 (Conteúdos curriculares), considerando-se que os avaliadores foram claros ao apontarem as insuficiências encontradas no PPC, e que não foram superadas pelos argumentos da impugnação, principalmente nos aspectos relacionados ao descumprimento das

DCNs, visto que a IES apresentou uma ATA de NDE com a errata do PPC e informa que está adaptando a matriz para as novas DCNs. Assim, nada há de ser alterado.

Após, o processo foi encaminhado à SERES para a emissão de Parecer Final. Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação, com a respectivas considerações da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 08/11/2021 a 09/11/2021, no endereço: Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 168545 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.44</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.14</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.20</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de

educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o

deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
--------------------------------------	------------------	-----------------------------

<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Não atendimento do quesito, pois as Diretrizes Curriculares Nacionais não foram integralmente atendidas.</i>

Com relação ao não cumprimento das DCN, detalhamos abaixo quais os problemas identificados, que inviabilizam a autorização do curso em análise:

“1.7. Estágio curricular supervisionado. Justificativa para conceito 2: O estágio supervisionado do curso de Educação Física - Bacharelado da Faculdade Sensus está previsto no seu PPC “Matriz Curricular”, do 5º ao 8º período e há regulamento próprio. Porém, sua carga horária não está alinhada a resolução CNE 06/2018. Na matriz curricular apresenta 400 (quatrocentas) horas/aula para o estágio (PPC p. 66), a RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 que institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física, Capítulo IV, Art. 11, § 1º “O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física”. O curso tem no total 3.700 horas, sendo 3.100 horas de disciplinas sem o estágio e Atividades Complementares, o que exigiria 620 (seiscentos e vinte) horas de estágio para o curso. Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de

autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensus está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE nº 07 de 2004, as 400 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!” (grifamos)

“1.10. Atividades complementares. Justificativa para conceito 2: No PPC do Curso de Educação Física da Faculdade Sensus, as atividades complementares têm a finalidade de complementar a formação pessoal, profissional e cidadã, e consta como obrigatória e destinada à integralização do currículos do curso de Educação Física – modalidade bacharelado. Essas atividades estão regulamentadas institucionalmente e contam com carga horária total de 200 (duzentas) horas para integralização da matriz curricular e tendo seu planejamento realizado semestralmente, levando-se em consideração as atividades internas promovidas pela IES e externas, por ações devidamente autorizadas. Entretanto, seguindo as normas pré estabelecidas pela Resolução nº 6, de 18 de dezembro de 2018 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física em seus Art. 8º e 23º, o curso deverá proporcionar 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física na etapa comum (2 primeiros anos do curso) e 10% na etapa específica (dois últimos anos do curso) onde o curso avaliado não atinge esta porcentagem. Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensus está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE nº 07 de 2004, as 200 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!” (grifamos)

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não atendeu ao preconizado

nas DCN em vigor para o curso em tela, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1546403 - EDUCAÇÃO FÍSICA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE SENSU, com sede no endereço: Rua 3, 860, Quadra 07, Lotes 51, 53 e 55, Setor Central, Goiânia/GO, mantido(a) pelo(a) HRN PARTICIPACOES LTDA.

Com a manifestação desfavorável da SERES, esta publicou a Portaria nº 1.115/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela FAS. Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso contra a decisão da SERES, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO PARECER FINAL

*Observa-se do parecer final acima colacionado que a SERES procurou fundamentar o indeferimento do pedido de autorização EaD do curso em questão com base nos indicadores **1.7. Estágio curricular supervisionado** e **1.10. Atividades complementares**, para os quais foi atribuído o conceito 2 no Relatório de Avaliação in loco nº 168545.*

Contudo, não é demais lembrarmos que esta IES obteve o Conceito Final 4, tendo recebido nota maior que 4 nas 3 dimensões avaliadas, bem como obteve conceito satisfatório em todos os indicadores de padrão decisório previstos no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

*Desse modo, o simples conceito menor que 3 atribuído aos indicadores **1.7. Estágio curricular supervisionado** e **1.10. Atividades complementares NÃO É, POR SI SÓ, ELEMENTO SUFICIENTE AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EM QUESTÃO.***

Contudo, ainda que o Relatório de Avaliação e a decisão proferida pela CTAA tenham deixado translúcido o pleno cumprimento das DNC aplicável ao curso de Educação Física em questão (resolução CNE/CES nº 7 de 2004) por parte desta IES, porquanto vigente à época da avaliação in loco - conforme demonstrar-se-á a seguir, a SERES insiste na tese de desconformidade do curso com as DNC. Veja-se o seguinte excerto do Parecer Final:

*Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, **constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não atendeu ao preconizado nas DCN em vigor para o curso em tela, consideradas indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.***

Assim, observa-se que a SERES insiste na tese de que a Resolução CNE nº 6, de 18 de dezembro de 2018 seria aplicável ao curso em questão, desconSIDERANDO o que expressamente expôs o relatório de avaliação e a CTAA em sua decisão.

Dito isso, demonstrar-se-á a esse CNE o equívoco na aplicação da Resolução CNE nº 6, de 18 de dezembro de 2018, uma vez que para o curso de Educação física em questão a resolução CNE/CES nº 7 de 2004 é que encontrava-se em vigor à época da avaliação in loco.

3.1. DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 7 DE 2004

*Observa-se dos fundamentos que embasaram o Relatório de Avaliação in loco, para a atribuição do conceito 4 aos indicadores **1.4. Estruturas Curriculares e 1.5 Conteúdos Curriculares**, que a Comissão de Avaliação pontuou a **RETIFICAÇÃO** realizada pelo NDE desta FACULDADE SENSU nas páginas 7, 43 e 44, para alterar as menções à Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, para a Resolução nº 7 CNE/CES, de 31 de março de 2004, por meio da Ata de Reunião do NDE, datada de 3 de novembro de 2021, (doc. anexo).*

*A referida retificação ocorreu devido a um ERRO DE DIGITAÇÃO no PPC, uma vez que a **Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U. de 19/12/2018, à data da apresentação do PPC e da visita in loco, ainda não estava vigente.***

Isso, pois, de acordo com o art. 28 dessa Resolução^[2], os cursos de Educação Física teriam o prazo de até 2 anos da data de sua publicação para implementação das novas diretrizes, ou seja, sua obrigatoriedade (eficácia) apenas dar-se-ia em 19/12/2020.

Contudo, o início de sua obrigatoriedade foi novamente postergada pelo PARECER CNE/CES Nº: 498/2020 (PARECER HOMOLOGADO - Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/12/2020, Seção 1, Pág. 168.), o qual adicionou um ano ao prazo limite para implementação dessa resolução, estendendo-se, assim, o prazo de vigência da Resolução nº 7 CNE/CES, de 31 de março de 2004, para 19/12/2021.

Assim, à data da visita in loco (08/11/2021 a 09/11/2021), a Diretriz Nacional Curricular vigente era da Resolução nº 7 CNE/CES, de 31 de março de 2004. Ademais tal informação foi devidamente retificada no PPC pela Ata de Reunião do NDE, de 3 de novembro de 2021, (doc. anexo), tendo sido tal conclusão, inclusive, expressamente mencionada pelo relatório de avaliação, o qual salientou para o fato de que tal erro não comprometeu pedagogicamente e/ou estruturalmente o PPC. Vejamos:

Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES nº 6 de 2018 para resolução CNE/CES nº 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos

de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021 (...).

*Contudo, ao prosseguir na análise da carga horária presente no PPC do curso de Educação Física, a Comissão de Avaliação in loco **COMETEU UM EQUÍVOCO** ao realizar o cotejo analítico das carga horárias do PPC, com aquelas exigidas por essa comissão. Isso, pois, ao invés de aplicar os padrões da Resolução n° 7 CNE/CES, de 31 de março de 2004 (cujo fundamento para sua aplicação foi devidamente aceito), para os indicadores 1.4 e 1.5, **acabou por exigir o cumprimento das cargas horárias previstas na Resolução CNE/CES n° 6, de 18 de dezembro de 2018, a qual, repise-se, AINDA NÃO ENCONTRAVA-SE VIGENTE.***

*Contudo, esse erro foi devidamente retificado pela própria Comissão de Avaliação in loco, que ao final da avaliação dos indicadores 1.4; 1.5; 1.7 e 1.10 colacionou o seguinte texto, o qual foi **IGNORADO pela SERES em seu Parecer Final:***

(...) Todavia, foi nos apresentado formalmente durante visita virtual in loco, uma “Ata de Reunião Extraordinária” do NDE datada no dia 03 de novembro de 2021 (cinco dias antes o início da avaliação), assinado por todos os seus integrantes como “Revisão de PPC”, ratificando a descrição nas páginas 7, 43 e 44 alterando a resolução de CNE/CES n° 6 de 2018 para resolução CNE/CES n° 7 de 2004. Diante de tal fato, a comissão apresenta esta ata como justificativa quanto a CNE adotada no processo de autorização com a explicação de “erro de digitação”. O NDE, identificou este equívoco textual, o qual comprometia a lógica estruturante e construtiva do referido PPC e suas particularidades pedagógicas” deliberando então, em caráter de urgência no ajuste da resolução base o que não compromete pedagogicamente e/ou estruturalmente o atual PPC. Assim, o curso de Educação Física da Faculdade Sensus está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES n° 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. Para a CNE n° 07 de 2004, as 400 horas proporcionadas na matriz do curso são suficientes para atender a DCN!”

Não obstante, a Decisão da CTAA (doc. anexo), que deixou igualmente clara a aplicação da resolução CNE/CES n° 7 de 2004, ao caso em questão e o consequente pleno cumprimento à DNC do curso de Educação Física, ao passo que indeferiu o recurso apresentado pela SERES.

*Desse modo, **RESTA CLARO O EQUÍVOCO DA SERES EM SEU PARECER FINAL AO APLICAR INDEVIDAMENTE A RESOLUÇÃO DE CNE/CES N° 6 DE 2018, AO CASO EM QUESTÃO, UMA VEZ QUE RESTA DEMONSTRADA QUE SUA OBRIGATORIEDADE NÃO ERA ATÉ ENTÃO APLICÁVEL**, merecendo, portanto, reforma de tal decisão por parte desse CNE.*

3.2. DA COMPATIBILIDADE DA CARGO HORÁRIA TOTAL

Ademais, a fim de que esse CNE verifique o cumprimento da compatibilidade da carga horária total do curso de Educação Física por parte desta IES, vejamos o que estabelecia a Resolução CNE/CES n.º 07 de 31 de abril de 2004 (à época vigente), que, em seu art. 10º, dispôs o seguinte:

Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares.

[...]

§ 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo **será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.**

Por sua vez, esse Conselho de Educação Superior do CNE publicou a Resolução CNE/CES nº 04, de de abril de 2009, a qual estabeleceu, em seu anexo, a carga horária mínima do curso em 3200 horas, incluindo estágio e atividades complementares, os quais, nos termos do parágrafo único do art. 1º, **não devem exceder a 20% da carga horária total do curso.** Nessa linha, observa-se do PPC (doc. anexo) que esta Faculdade SENSU encontra-se em pleno cumprimento à DNC estabelecida pela Resolução CNE/CES n.º 07/2004 e regulamentada pela CNE/CES nº 04/2009, porquanto prevê a carga horária mínima de 3.700 (três mil e setecentas horas) (págs. 7, 43 e 66 do PPC).

O curso prevê, inclusive, 200 horas de Atividades Complementares (divididas em cinco módulos) e 400 horas de Estágio, sob a nomenclatura de “Estágio Supervisionado” (divididas em quatro módulos), conforme se extrai do PPC às fls. 64 a 66, 203, 2011 e 218, cumprindo-se, portanto, o Parágrafo Único do art. 1º da Resolução CNE/CES nº 04/2009

Vejamos o Quadro Resumo da Carga Horária Total do Curso:

QUADRO RESUMO DA CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO						
COMPONENTES CURRICULARES	Teórica	Prática	AC	ES	TC	CH TOTAL
	2460	520	200	400	120	3700

QUADRO RESUMO DA CARGA HORÁRIO TOTAL DO CURSO	
COMPONENTES CURRICULARES	CH TOTAL
Carga horária Teórica e Prática (Disciplinas Obrigatórias e Optativas)	2.980 h
Atividades Complementares -AC	200 h
Estágio Supervisionado	400 h
Trabalho de Curso - TC	120 h
CARGA HORÁRIA TOTAL	3.700 h

Desse modo, resta claro o pleno atendimento ao requisito da compatibilidade da carga horária total do curso de administração sob análise.

Feitas essas considerações esta IES coloca-se à disposição para todo e qualquer esclarecimento que esse Conselho Nacional de Educação entenda necessário.

4. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, tendo em vista todos os resultados satisfatórios detalhados ao longo desta peça e de forma global a IES obteve conceito 4 para aprovação do curso, esta FACULDADE SENSU:

a) **PEDE-SE a reforma da Portaria nº 1115, de 23 de dezembro de 2022, para Autorizar o curso superior de Educação Física, na modalidade EaD, tendo em vista, inclusive, o pleno cumprimento à DNC aplicável ao caso em questão, qual seja: a Resolução CNE/CES nº 7 de 2004;**

b) Alternativamente, não sendo possível o deferimento do pedido anterior, PEDE-SE que o processo e-MEC 202023050 de autorização do Curso de Educação Física em questão, seja restituído à SERES, a fim de que possa ser oportunizado a essa IES novo prazo para adequar-se aos ditames da Resolução CNE/CES nº 6 de 2018;

c) Requer a concessão de audiência com o E. Relator para que possam ser prestados maiores esclarecimentos sobre o caso em questão.

Com essas considerações, esta Instituição permanece à disposição de V. Sa. para fornecer quaisquer elementos adicionais que se façam necessários.

Após a distribuição do recurso para relato, a IES solicitou agendamento de audiência com esta Conselheira, para pontuar, de forma detalhada, alguns dos argumentos do recurso ora protocolado.

A audiência foi realizada em 25 de abril de 2023, de forma virtual, via plataforma do *Microsoft Teams*, momento em que os representantes da IES sustentaram o equívoco da SERES na emissão do Parecer Final, por ter ignorado a decisão da CTAA, além do fato de a IES ter cumprido com as normativas educacionais vigentes à época da avaliação *in loco*.

Ao final da audiência, esta Conselheira informou à IES que o processo seria incluído em pauta para a sessão seguinte, para análise com base nas normativas educacionais vigentes.

Considerações da Relatora

O presente recurso busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.115/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela FAS, mantida pela HRN Participações Ltda.

O pedido da FAS foi indeferido pela SERES, por ter sido constatado que não foi atendido, no âmbito sistêmico e global, os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, especificamente por considerar que a IES não atendeu ao quesito previsto no artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre o cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).

Pode-se constatar que, tanto no relatório do Inep como na decisão da CTAA, a IES atingiu os requisitos necessários para autorização do curso superior pleiteado, considerando que todos os conceitos atribuídos foram satisfatórios. Inclusive, o Inep afirma em relatório que:

[...]

o curso de Educação Física da Faculdade Sensu está organizado em uma matriz curricular cuja a integralização do curso é feita considerando o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 07 de 2004 que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e dá outras providências, cuja vigência se encerra no final de dezembro de 2021. (Grifos nossos)

Por estar estruturada conforme as DCN aplicáveis à época da avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 8 a 9 de novembro de 2021, a IES encontra-se congruente com as normativas vigentes. Contudo, utilizando-se da hermenêutica, pode-se fazer a interpretação da norma utilizada como fundamento para o indeferimento da autorização do curso superior.

Assim, vê-se que é uma prerrogativa da SERES deferir ou indeferir o pedido, tendo em vista o que informa o artigo 13, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017,

qual seja: “A SERES **poderá** indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (Grifo nosso).

Percebe-se que o artigo supracitado dispõe que a SERES poderá – e não deverá – indeferir o pedido de autorização de curso superior, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das DCN. Desta feita, no presente processo, a SERES entendeu por indeferir o pedido.

Contudo, mesmo a SERES rejeitando o pedido sob esse argumento, esta Relatora entende que não é cabível o indeferimento, tendo em vista que o relatório de avaliação evidenciou que o quesito do cumprimento das DCN foi, de fato, atendido.

Desta forma, por estar o relatório avaliativo da CTAA bem fundamentado, por ter mantido os conceitos satisfatórios atribuídos à IES, entendo que é o caso de reforma da decisão da SERES para que haja o deferimento da autorização do curso superior na modalidade a distância pleiteado pela FAS.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.115, de 23 de dezembro de 2022, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Sensu (FAS), com sede na Rua 3, nº 860, bairro Setor Central, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela HRN Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente